Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 2873/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/6919/2016
PROTOCOLO	: 1671443
ÓRGÃO	: ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA
RESPONSÁVEL	: ARI BASSO
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: NOTA DE EMPENHO N. 629/2015
RELATOR	: CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

R E L A T Ó R I O

Tratam os autos da prestação de contas da Nota de Empenho n. 629/2015, emitida em substituição ao contrato, pela Administração Municipal de Sidrolândia (por intermédio da Secretaria Municipal de Educação), em favor da empresa Tavares & Soares – Ltda –EPP, tendo como objeto a aquisição de gêneros alimentícios, para merenda escolar.

A legalidade da referida contratação foi objeto de julgamento por este Tribunal que, por meio de Decisão Singular DSG-G-JRPC-4301/2017 (peça 11, fls. 146-148), decidiu nos seguintes termos:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade** da Nota de Empenho n. 629/2015 (emitida pelo Município de Sidrolândia, em substituição ao termo de contrato e em favor da empresa Tavares & Soares Ltda. – EPP), pelo fato de o jurisdicionado não ter comprovado a publicação, dentro do prazo, do extrato da referida nota de empenho na imprensa oficial, conforme a exigência contida na regra do parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993;*
> *II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, a **regularidade** da execução financeira da contratação instrumentalizada na Nota de Empenho n. 629/2015;*
> *III – **aplicar multa** no valor equivalente a 20 (vinte) UFERMS ao senhor **Ari Basso**, CPF 058.019.820-00, Prefeito Municipal de Sidrolândia na época dos fatos, pela infração decorrente da irregularidade a que se refere o inciso I, com fundamento nas regras inscritas nos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar n. 160/2012;*
> *IV – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno*.

É necessário registrar que:

- houve o pagamento da multa aplicada no item **III,** da Decisão Singular DSG.G.JRPC-4301/2017, no valor equivalente ao de 20 (vinte) UFERMS, pelo senhor Ari Basso, Prefeito Municipal na época dos fatos, conforme se observa na Certidão de Quitação Dívida Ativa as peças 20 e 22 (fls. 157 e 159);

- a multa foi paga com o desconto decorrente da adesão ao programa de concessão de redução de créditos devidos ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), previsto na Lei Estadual n. 5.454, de 15 de dezembro de 2019, e regulamentado na Instrução Normativa PRE/TCMS n. 13, de 27 de janeiro de 2020.

Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas (MPC), o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-1ªPRC-1773/2021 (peça 25, fl. 162), opinando pelo ***arquivamento do processo***.

É o Relatório.

D E C I S Ã O

Acolho a manifestação do Ministério Público de Contas, e na forma que autoriza o art. 6º, § 2º da Instrução Normativa PRE/TCMS N. 13/2020, **decido** pelo arquivamento deste processo, em razão do cumprimento dos termos dispositivos do **item III,** da Decisão Singular DSG.G.JRPC-4301/2017, conforme se observa nas Certidões de Quitação de Dívida Ativa (peças 20 e 22, fls. 157 e 159), com fundamento na regra do art. 186, V, *a*, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como Decido.

Campo Grande/MS, 14 de março de 2021.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

AAB